



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.003020/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.115 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO LUIS CAPELOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), lavrada em 07/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 26.175,23.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em 15/09/2008 (fl. 44), o contribuinte tomou ciência do indeferimento da SRL e apresentou, em 30/09/2008, a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 12/15, alegando que:

- não houve pagamentos ao impugnante, nem a seu dependente pelo Santander Seguros S.A., mas sim devolução de valores que haviam sido aplicados em plano de previdência privada daquela entidade;

- a legislação elegeu como responsável tributário a empresa captadora dos recursos, motivo pelo qual o valor que está sendo cobrado do impugnante é o mesmo que já foi retido pelo Santander, na oportunidade dos resgates;

- a responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo era do Santander, pois o Banco fez a retenção devida na oportunidade do resgate;

- os valores que o impugnante aplicou nos planos referidos já haviam sido informados à Receita e em relação aos mesmos houve o recolhimento do IR respectivo; valores esses recebidos pelo impugnante fruto de seu trabalho;

- na oportunidade do resgate dos planos, a Receita, em vez de fazer incidir o tributo sobre a parte relacionada aos eventuais lucros, exigiu a tributação sobre o valor inteiro do capital, redundando numa absurda duplicidade de tributação;

- por fim, pede que seja acolhida a impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-50.844 (e-fls. 66/70), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes a resgate de contribuições.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 78/80), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Santander Seguros S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-08, no valor de R\$ 26.175,23.**

Do Mérito

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que a mesma atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte e por seu dependente referentes a resgates de contribuições a entidades de previdência privada, pagos pela pessoa jurídica Santander Seguros S.A.

Os resgates de contribuições a entidades de previdência privada são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/1988, bem como no artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 e artigo 43, XIV do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/1999, a seguir transcritos:

Lei nº 9.250/1995

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769/95, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

Cabe observar que as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições a entidades de previdência privada não são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva

na fonte, devendo ser declarados na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que integram os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora, pelos artigos 43 e 45 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), depreende-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e que contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo ele, o contribuinte, no dizer do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Nos termos do parágrafo único do artigo 45 e do inciso II do parágrafo único do artigo 121, ambos do CTN, a fonte pagadora dos rendimentos omitidos, Santander Seguros S.A., reveste-se de sujeito passivo, na situação de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

À luz dos dispositivos supracitados, a responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte decorre de lei e não exclui a obrigação tributária pelo pagamento do imposto imputável ao contribuinte pela sua relação pessoal e direta com o fato gerador. Assim, ainda que os rendimentos não tivessem sido tributados na fonte, por omissão da fonte pagadora o beneficiário dos rendimentos, na condição de contribuinte do imposto de renda, deve tributá-los na Declaração de Ajuste Anual.

A responsabilidade da fonte pagadora, quanto à retenção e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a natureza tributável do rendimento, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo,

para tributação, na declaração de ajuste anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme aduz o art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN.

Há de se acrescentar que tanto na hipótese do Imposto de Renda Retido na Fonte ser antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual como na hipótese de tributação exclusiva na fonte, o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo.

No presente caso, exige-se o imposto de renda das pessoas físicas e não o imposto de renda retido na fonte pela Santander Seguros S.A. Equivoca-se o impugnante ao afirmar que está sendo exigido o imposto de renda retido na fonte no momento do resgate das contribuições à previdência privada. No lançamento, cuidou-se de conceder a dedução do imposto retido na fonte quando do cálculo do ajuste do ano-calendário 2005.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento de fls. 09/10.

Encaminhe-se o presente processo para a SACAT/DRF/BAU– SP, para ciência do contribuinte do inteiro teor do presente Acórdão, facultando-lhe recurso ao CARF.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura